MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº TRE-RS-RP-0602084-23.2026.6.21.0000
Representante: NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA [MDB/PSD/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - RIO GRANDE DO SUL
GERMANO ANTONIO RIGOTTO
Representado: MAURICIO BEDIN MARCON
Relatora: DES. JANE MARIA KÖHLER VIDAL

P A R E C E R

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL (INSTAGRAM). ALEGADA DESINFORMAÇÃO (ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997) E CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE ESTADOS MENTAIS (ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL). PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 em face de peça audiovisual veiculada em 11 de setembro de 2026 no perfil do representado na rede social Instagram, acessível pela URL indicada na inicial.

Na petição inicial, os representantes impugnam mídia audiovisual veiculada em 11 de setembro de 2026 no perfil verificado do representado na rede social Instagram (@mauriciomarcon), sustentando a caracterização de três

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 15/09/2026 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 379ba0a4.4496c616.85e89933.3707bbb8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegalidades:

> 1. Vinculação visual a pautas morais polêmicas: Exibição da imagem de Germano Rigotto em plano cheio no fotograma inicial e ao fundo enquanto o áudio enuncia questões sobre aborto no 9º mês de gestação, liberação de drogas, acesso a banheiros femininos e maioridade penal, alegando os autores que a ressalva verbal constante da locução é oral e intermediária, gerando assimetria com o aspecto visual, em violação ao art. 242 do Código Eleitoral, ao dever de verificação prévia do art. 9º, caput, e ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019;
>
> 2. Imputação de candidatura articulada: Afirmação de que a candidatura ao Senado "foi colocada lá" como "boi de piranha" com o objetivo de dividir os votos da direita e beneficiar adversários de esquerda;
>
> 3. Divulgação de remuneração pública incorreta: Afirmação de que Germano Rigotto recebe R$ 73 mil brutos e R$ 53 mil líquidos mensais em decorrência de cargos públicos pretéritos, cifra que a inicial reputa descolada dos extratos parciais de três meses dos Portais de Transparência do Estado do Rio Grande do Sul e da Câmara dos Deputados.

Na decisão de ID 46318113, a Exmo. Desembargadora Relatora deferiu a tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para:

> a) DETERMINAR ao representado e ao provedor de aplicação a imediata suspensão da publicação identificada pela URL indicada na inicial, bem como de suas réplicas em outras redes sociais em que veiculada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
>
> b) DETERMINAR ao representado que se abstenha de veicular, reenviar ou compartilhar a peça impugnada, ou outra de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, na forma do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob a mesma pena;
>
> c) DETERMINAR ao provedor de aplicação a preservação integral do conteúdo removido, dos metadados de acesso e engajamento, do histórico de edições da publicação e dos

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 15/09/2026 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 379ba0a4.4496c616.85e89933.3707bbb8



registros de eventual impulsionamento, até ulterior deliberação, providência necessária para que a remoção não implique a perda dos elementos indispensáveis à instrução, considerando que a postagem se encontra assinalada como editada;

d) DETERMINAR ao provedor de aplicação que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à publicação impugnada, o número de reproduções, o tempo médio de reprodução, o percentual de reproduções com áudio ativado e a existência, o valor, o alcance, a segmentação e a identificação do contratante de eventual impulsionamento.

Intimado, o representado sustentou a improcedência dos pedidos e a revogação da liminar, referindo que (ID 46332666):

a) a inicial omitiu a série histórica completa de 12 meses. O acervo autenticado dos Portais oficiais de Transparência do RS e da Câmara dos Deputados comprova uma média anual bruta de R$ 71.105,39 e líquida de R$ 53.743,35, que, somada à pró-labore mínima legal da empresa do candidato, alcança R$ 72.726,39 brutos (diferença irrisória de apenas 0,37% em relação aos R$ 73 mil citados no vídeo);

b) O próprio vídeo traz ressalva verbal explícita ("não sei a opinião dele sobre as pautas") no exato canal e momento em que as pautas são mencionadas, e a capa/legenda do post contêm apenas interpelações e prognósticos lícitos;

c) A leitura sobre dispersão de votos configura juízo de valor e opinião política secundada pelos dados da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº RS-05497/2026, cujos números evidenciam cenário de empate técnico

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos veiculados na internet deve ser pautada pelo princípio do minimalismo judicial e pela menor

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 15/09/2026 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 379ba0a4.4496c616.85e89933.3707bbb8



interferência possível no debate democrático (art. 5, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024). A liberdade de expressão e o direito de crítica possuem posição preferencial no ordenamento constitucional, visando assegurar ao eleitorado o acesso às mais diversas opiniões para a livre formação de sua escolha cidadã.

Como orienta o Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a retórica política em ambiente de campanha é naturalmente vocacionada a ser ácida, sarcástica e desconfortável, não cumprindo ao Judiciário atuar como "curador da qualidade" do discurso político, salvo nas hipóteses de grave e incontroversa desinformação.

A sanção de multa capitulada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a veiculação deliberada de fato sabidamente inverídico — vale dizer, aquele dotado de inverdade flagrante, incontroversa e aferível de plano, que não dependa de interpretações plausíveis sobre dados públicos.

No caso em apreço, o representado colacionou nos IDs 46332659 e 46332655 documentos autenticados do Portal da Transparência cobrindo a série anual completa do candidato representante.

A média mensal calculada sobre o período de doze meses aponta vencimentos públicos de R$ 71.105,39 brutos e R$ 53.743,35 líquidos. A simples extrapolação ou o arredondamento para a cifra verbalizada de R$ 73.000,00 brutos e R$ 53.000,00 líquidos revela aproximação de ordem de grandeza compatível com os dados oficiais do Estado. Assim, a conduta não pode ser qualificada como desinformação forjada ou fato sabidamente inverídico.

Por fim, o art. 242 do Código Eleitoral veda a utilização de meios voltados a criar, artificialmente, estados mentais, emotivos ou passionais na

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 15/09/2026 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 379ba0a4.4496c616.85e89933.3707bbb8

opinião pública. Contudo, esse dispositivo exige a presença de artifício fraudulento ou manipulativo — tais como montagens *deepfake*, adulterações de áudio ou corte tendencioso de falas do próprio ofendido.

No caso sob exame, ausente qualquer falsificação tecnológica ou edição truncada, constata-se que a estrutura da peça publicada no Instagram combina interpelações ao espectador com a ressalva verbal explícita ("não sei a opinião dele sobre as pautas") veiculada no próprio áudio da mídia.

A verificação de que o candidato não ostenta posicionamento público registrado sobre tais temas e a subsequente menção verbal dessa circunstância caracterizam o cumprimento do dever de diligência do art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e não sua violação.

Conforme assentado pelo TSE, o uso de recursos visuais acompanhados de ressalva verbal clara sobre o debate de temas políticos integra a crítica eleitoral legítima.

Por fim, a afirmação de que determinada candidatura "foi colocada lá" ou opera como instrumento de dispersão do eleitorado de um campo político representa prognóstico e valoração de cenário eleitoral.

Prognósticos políticos e leituras sobre estratégias de partidos adversários constituem juízos de valor insuscetíveis de submissão a controle de veracidade factual. Ademais, a defesa acostou nos Ids 46332661 e 46332662 o relatório de pesquisa eleitoral devidamente registrada no TSE,evidenciando que a leitura de mercado formulada pelo representado possui ancoragem em dados objetivos da disputa regional.

III - CONCLUSÃO.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 15/09/2026 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 379ba0a4.4496c616.85e89933.3707bbb8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 15/09/2026 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 379ba0a4.4496c616.85e89933.3707bbb8